Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3301/13
PLL Nº 365/13

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 8 /15 – CCJ**
**AO VETO TOTAL**

**Declara feriado municipal o dia 20 de novembro – Dia da Consciência Negra e da Difusão da Religiosidade –, a ser comemorado anualmente.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Delegado Cleiton.

O Projeto de Lei do Legislativo nº 365/13 visa adequar a legislação municipal ao previsto na Lei Federal nº 12.519, de novembro de 2011, que instituiu o dia 20 de novembro, data do falecimento do líder negro Zumbi dos Palmares, como o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, e na Lei Estadual nº 8.352, de 11 de setembro de 1987, que instituiu o Dia Estadual da Consciência Negra. Embora reconheçamos a importância da matéria e de seu destinatário final, a nobre Proposição é de competência privativa da União, art. 22, inciso I e Lei nº 9.093/95, preconiza que feriados civis devem ser declarados por lei federal (art. 1º, inciso I), elidindo, assim, o exercício de competência municipal sobre a matéria.

Destaca-se que na relatoria da CCJ, o vereador Valter Nagelstein concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, pelo todo o exposto nas fls. 67 e 68, e ratificou Contestação do Autor do Projeto, fls. 71 e 72.

A CEDECONDH, na relatoria da vereadora Mônica Leal, concluiu pela rejeição do Projeto, justificando que a matéria extrapola a competência municipal e ser inconstitucional (fls. 79 e 80).

No Oficio nº 21 do Gabinete do Prefeito, nas razões de seu Veto Total, o sr. Prefeito aduziu tratar-se do chamado "bloqueio de competência', fundado na Lei Federal nº 9.093, de 1995, pois esta Lei Federal serve para provar ou demonstrar que o Estado e o Município estão impedidos ou bloqueados de editar normas a respeito da matéria a não ser nos limites desta própria Lei.

**PARECER Nº 8 /15 – CCJ**
**AO VETO TOTAL**

Ademais, o assunto travado pela lei municipal (PLL 365/13) impugnada diz respeito a questões que envolvem o Direito do Trabalho e, segundo entendimentos, até mesmo o Direito Civil, tendo o ato normativo municipal invadido, assim, a competência privativa da União, em manifesta violação ao art. 22, inciso I, da CF de 1988.

Por fim, por todo o exposto nas fls. 91 a 94, atentou para a inconstitucionalidade do Projeto Legislativo, frente aos arts. 8º e 13º da CE; de inconstitucionalidade frete aos arts. 22, I, e 30, I, da CF, regulamentados, quanto à instituição de feriados, pela Lei Federal nº 9.093, de 1995; e de declaração de inconstitucionalidade que tratava da instituição de mesmo feriado, nos termos das ADINs nº 70007611650, nº 70007609407 e nº 70007609308 do TJRS.

Em última análise, o Projeto de Lei do Legislativo nº 365/13 abarca matéria de competência privativa da União (art. 22, inc. I), Lei 9.093/95, que estatui que os feriados civis devem ser declarados por lei federal (art. 1º, inc. I) e por questão já estar pacificada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do RGS.

Sendo assim, somos pela **manutenção** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 19 de fevereiro de 2015.

**Vereador Elizandro Sabino,**
**Presidente e Relator.**

**PARECER Nº 8 /15 – CCJ**
**AO VETO TOTAL**

**Aprovado pela Comissão em** 23-2-15

Vereador Waldir Canal – Vice-Presidente

Vereador Nereu D'Avila

Vereadora Lourdes Sprenger

Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Márcio Bins Ely
Com restrições

Vereador Valter Nagelstein

/LS